



Pregão Eletrônico

PROCERGS

Pregão Eletrônico nº 8/2026
Processo Administrativo nº 26/0489-0000129-8
Assunto: Aviso de Efeito Suspensivo

O Pregoeiro comunica o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela PROCERGS em relação ao Mandado de Segurança interposto pela empresa KLUX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA para o PREGÃO-8/2026.

Assim, estão retomados os procedimentos de encaminhamentos necessários ao julgamento do presente processo licitatório.

Aos interessados,

Porto Alegre/RS, 14 de abril de 2026.

**Daniel
Antunes
Carppter**

Assinado de forma digital por
Daniel Antunes Carppter
DN: cn=Daniel Antunes Carppter,
o=PROCERGS - Centro de
Tecnologia da Informação e
Comunicação do Estado do Rio
Grande do Sul S.A., ou=SCP - Setor
de Compras,
email=carppter@procergs.rs.gov.br,
c=BR
Dados: 2026.04.14 16:18:19 -03'00'

Daniel Antunes Carppter,
Matrícula 49494
Pregoeiro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5114139-59.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

AGRAVADO: KLUX COMERCIO E ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e por seu DIRETOR-PRESIDENTE contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por KLUX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, deferiu a medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 08/2026, cujo objeto é a "contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, de locação, operação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento e análise inteligente de imagens" para 2.322 escolas da rede pública estadual (evento 16, DESPADEC1).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, que a decisão deve ser reformada. Argumenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da empresa agravada, que atua em ramo de atividade diverso do objeto licitado e não participou do certame. Defende a regularidade do procedimento licitatório, afirmando que a exigência de registro no INPI foi devidamente justificada pela necessidade de segurança jurídica e não restringiu a competição, tanto que sete empresas participaram da disputa. Destaca que o edital permitia a apresentação de registro em nome de terceiros e que outras empresas do mercado, além da vencedora, possuem registros similares. Salienta, por fim, a ocorrência de perigo de dano inverso, pois a suspensão do certame atrasa a implementação de uma política pública essencial para a segurança da comunidade escolar, expondo alunos e profissionais a riscos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento (evento 1, INIC1).

É o relatório.

2. Na forma do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

A probabilidade de provimento do recurso se mostra presente, ao menos em uma análise inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

O primeiro ponto que merece destaque é a aparente falta de interesse de agir da empresa impetrante.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos de origem (evento 1, CNPJ3, e evento 1, CONTRSOCIAL4), a agravada, KLUX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, tem como atividade econômica principal o "comércio varejista de material elétrico", com atividades secundárias que, embora incluam serviços de engenharia e instalação elétrica, não parecem guardar pertinência direta com o núcleo do objeto licitado: uma solução complexa de tecnologia da informação, envolvendo locação, operação e manutenção de softwares de análise inteligente de imagens e videomonitoramento em nuvem.

A discrepância entre o ramo de atuação da empresa e a natureza altamente especializada do contrato licitado lança dúvidas sobre o seu interesse concreto e direto na anulação do certame, o que pode, em análise de mérito mais aprofundada, levar à denegação da segurança.

O mandado de segurança é instrumento para a proteção de direito líquido e certo de determinada pessoa efetivamente prejudicada pelo ato impetrado, não servindo para a anulação de atos lesivos à moralidade administrativa, para o que cabível a ação popular. Nessa linha, destaca-se a Súmula 101 do STF, segundo a qual "*o mandado de segurança não substitui a ação popular*".

Ademais, os fundamentos que levaram o juízo de origem a suspender a licitação parecem, neste momento, fragilizados pelos argumentos e documentos trazidos pela agravante.

A tese central de direcionamento do certame, baseada na exigência de registro do software no INPI, não se sustenta com a robustez necessária para justificar a paralisação de um procedimento licitatório desta envergadura.

Primeiro, porque o certame contou com a participação de sete empresas licitantes (evento 1, EXTRATOATA4), o que infirma a ideia de uma restrição absoluta à competitividade.

Segundo, a própria exigência de registro no INPI foi flexibilizada pela Administração Pública, que, em resposta a impugnações ao edital, informou ser admitida a apresentação de registro em nome de terceiros, como fabricantes e desenvolvedores.

Exemplificativamente, cito a resposta constante no evento 1, PROCADM8, fls. 157 a 159:

2.3. Da exigência de registro no INPI A impugnante argumenta que a Lei nº 9.609/1998 não torna obrigatório o registro de software no INPI e que tal exigência configura formalismo inócuo. Embora a legislação autoral defina que a proteção aos direitos do software independe de registro, a Administração Pública atua sob a égide do princípio da segurança jurídica. A exigência do Certificado do INPI é o instrumento objetivo e formal adotado para comprovar a existência material do sistema, sua titularidade e, sobretudo, para resguardar o Estado contra riscos de pirataria e litígios de propriedade intelectual de terceiros. Ademais, conforme já amplamente esclarecido aos licitantes no sistema do Pregão, o referido registro pode ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

apresentado em nome de terceiros (fabricantes/desenvolvedores originários), não se restringindo à licitante. Tal flexibilização garante ampla participação de integradoras e desenvolvedoras globais, esvaziando a alegação de restrição à competitividade.

Essa permissão amplia consideravelmente o universo de potenciais competidores.

Ainda, a agravante informa que, além da empresa declarada vencedora, outras empresas atuantes no mercado nacional de segurança eletrônica também possuem registros de software no INPI para soluções similares (evento 1, INF5), contradizendo a premissa de que o requisito teria sido desenhado para beneficiar um único concorrente.

A justificativa da Administração para a exigência, baseada na necessidade de garantir a segurança jurídica e mitigar riscos de litígios sobre propriedade intelectual, parece, em princípio, razoável e inserida na margem de discricionariedade técnica do gestor público, especialmente em um contrato de longo prazo e alta complexidade tecnológica. Não havendo indevida restrição à competitividade do certame, a Administração Pública é livre para eleger a solução que melhor atende aos seus interesses. Como bem destacado no memorando juntado pela parte agravante, o registro no INPI é mecanismo expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, de sorte que a exigência editalícia se mostra mesmo como a mais eficaz na proteção do contratante contra questionamentos de terceiros acerca da titularidade do programa, evitando a interrupção da execução contratual.

O fato de a licitante com a melhor proposta ter feito o depósito dos seus *softwares* no INPI no início de dezembro de 2025, por si só, não demonstra o direcionamento da licitação. O expediente administrativo para a contratação foi aberto em 27/02/2026 (evento 1, PROCADM6, fl. 1), não se verificando, assim, tanta proximidade temporal entre os acontecimentos. Além disso, aparentemente a exigência do registro no INPI não é prática incomum em licitações para contratação de *softwares*¹. Portanto, não é viável concluir que há fraude no certame, para o que são necessárias provas contundentes.

Quanto às outras questões que também foram objeto de impugnação na via administrativa (adoção de lote único, prazo da prova de conceito, etc.), a petição inicial apenas as mencionou, sem desenvolver argumentação efetiva a seu respeito, impossibilitando a compreensão de que integram o objeto do *mandamus* (evento 1, INIC1).

Por fim, no que diz respeito ao perigo de dano, vislumbro a ocorrência do chamado *periculum in mora* inverso.

O objeto da licitação é a implementação de um sistema de segurança para 2.322 escolas da rede pública estadual. A suspensão do procedimento, portanto, não causa prejuízo apenas às partes envolvidas, mas impacta diretamente o interesse público, retardando a execução de uma política pública voltada à proteção de milhares de alunos, professores e servidores. A manutenção da decisão agravada prolonga a exposição da comunidade escolar a riscos, um dano coletivo que se sobrepõe ao interesse particular da empresa agravada, cuja legitimidade para questionar o certame, como visto, é questionável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Desse modo, a continuidade do procedimento licitatório, até que o colegiado possa analisar o mérito do recurso com maior profundidade, é a medida que melhor resguarda o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada proferida no mandado de segurança, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 08/2026 até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Cadastre-se a PROCERGS como agravante, incluindo-se os procuradores indicados na procuração do evento 1, PROC3.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Desembargador Relator**, em 13/04/2026, às 18:44:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010686475v19** e o código CRC **ae3b5a68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Data e Hora: 13/04/2026, às 18:44:32

1. Tanto que artigo destaca como vantagem do registro no INPI possibilitar a participação em licitações (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416296/registro-de-software-no-inpi-vantagens-e-desvantagens-da-protacao>).

5114139-59.2026.8.21.7000

20010686475.V19